



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº	13530.000057/00-08
Recurso nº	133.001 Voluntário
Matéria	IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
Acórdão nº	301-33.621
Sessão de	25 de janeiro de 2007
Recorrente	MINERAÇÃO CARAÍBA LTDA.
Recorrida	DRJ/RECIFE/PE

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 1996

Ementa: ITR - FALTA DE IDENTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE FISCAL NA NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO. NULIDADE.

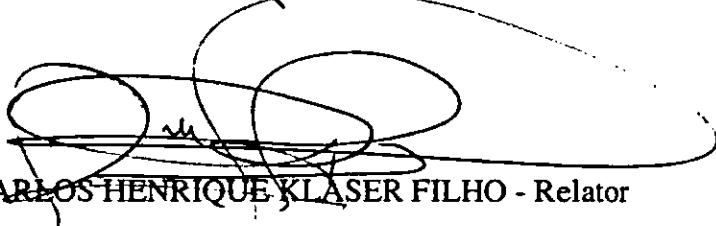
É nula, por vício formal, a notificação de lançamento que não contenha a identificação da autoridade que a expediu. (Súmula 3º CC n.º 1).

PROCESSO ANULADO AB INITIO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em anular o processo *ab initio*, nos termos do voto do relator.


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Presidente


CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Susy Gomes Hoffmann, Valmar Fonsêca de Menezes, Davi Machado Evangelista (Suplente) e Irene Souza da Trindade Torres. Ausente a Conselheira Atalina Rodrigues Alves. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional José Carlos Dourado Maciel.

f

Relatório

Trata-se o presente caso de Notificação de Lançamento referente ao ITR/96, referente ao imóvel do contribuinte localizado no Município de Jaguarari - BA.

Irresignado com a notificação, o contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade, às fls. 14, alegando, em síntese, os seguintes fundamentos:

- 1. que a área em questão está sendo utilizada na exploração mineral (Pesquisa e Lavras de Superfície), não sendo compatível com a exploração de atividade agrícola;*
- 2. que parte da área é coberta pela flora original, para preservação do ecossistema sendo a mata nativa também utilizada na criação de caprinos em sítios fora da área de exploração.*

Na decisão de 1ª instância administrativa, fls. 30/35 foi julgada procedente a exigência, sob o fundamento de que o contribuinte não fez prova a favor do seu pleito, ou seja, a negativa em relação à retificação pretendida prendeu-se ao fato de não haver o contribuinte conseguido provar, nos termos da exigência legal, o erro em que pudesse se fundar, em qualquer etapa do procedimento.

Devidamente intimado da decisão, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário de fls. 29/31, onde, preliminarmente, traz à baila a nulidade da ação fiscal, por ausência da identificação da autoridade que a expediu e, em seguida, ratifica os argumentos expendidos na Impugnação, juntando documentação em anexo.

Assim sendo, os autos foram encaminhados a este Conselho para julgamento.

É o Relatório. 

Voto

Conselheiro Carlos Henrique Klaser Filho, Relator

O Recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos para a sua admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Como já decidido em diversos casos por essa E. Conselho, deve ser concedido provimento ao Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte, tendo em vista que não consta na Notificação de Lançamento de fls. 02, emitida por sistema eletrônico, a indicação do cargo ou função, nome ou número de matrícula do agente fiscal do tesouro nacional autuante.

Desta forma, (i) considerando que o artigo 6, incisos I e II, da Instrução Normativa SRF n.º 094, de 24/12/1997, determina seja declarada a nulidade do lançamento que houver sido constituído em desacordo com o disposto no artigo 5º da mesma Instrução Normativa;

(ii) considerando que o parágrafo único do artigo 11, do Decreto n.º 70.235/72, somente dispensa a assinatura do AFTN autuante quando o lançamento se der por processo eletrônico, exigindo, assim, a indicação do cargo ou função e o número da sua matrícula;

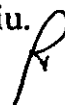
(iii) considerando, ainda, que o Primeiro Conselho de Contribuintes, através de decisões publicadas, já houve por bem decretar a nulidade do lançamento que não observe as regras do Decreto n. 70.235/72, conforme ementa transcrita:

“NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO - NULIDADE DE LANÇAMENTO. É nulo o lançamento cuja notificação não contém todos os pressupostos legais contidos no artigo 11, do Decreto n. 70.235/72 (Aplicação do disposto no artigo 6 da IN SRF 54/1997)”. (Acórdão n. 108-06.420, de 21/02/2001);

(iv) considerando, mais recentemente, a decisão proferida pelo Conselho Pleno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, no recurso 00.002, que tratou da nulidade de lançamento em notificação que não preenche os requisitos legais, cuja ementa segue transcrita:

“IRF - Notificação de Lançamento - Ausência de requisitos - Nulidade Vício Formal - A ausência de formalidade intrínseca determina a nulidade do ato. Lançamento anulado por vício formal.”

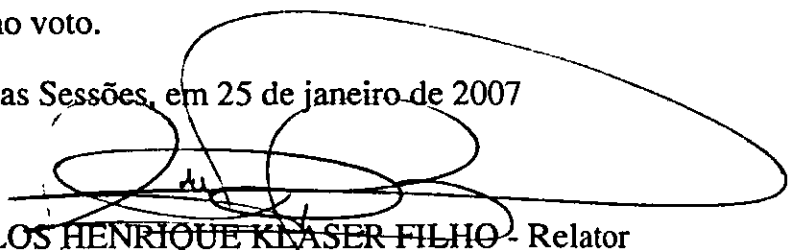
(v) considerando, por fim, a Súmula 3ºCC n.º 1, votada e aprovada em 1ª Sessão Extraordinária do Conselho Pleno do Terceiro Conselho de Contribuintes, no dia 04.12.2006, afirmando ser nula, por vício formal, a notificação de lançamento que não contenha a identificação da autoridade que a expediu.



Em face do exposto, anulo o processo "ab initio" a partir da Notificação de Lançamento, eis que não cumpre as exigências legais de regularidade quanto a sua motivação.

É como voto.

Sala das Sessões, em 25 de janeiro de 2007



CARLOS HENRIQUE KIASER FILHO - Relator